



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 49/2022. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE VALE-FEREIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL E DE SAÚDE. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 49/2022, o qual **“Institui o Vale-refeição na Forma de Indenização Antecipada aos Servidores Municipais das Secretarias de Agricultura, Obras e Saúde do Município de Vila Valério e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 20.10.2022 e, após sua leitura em Plenário na 20ª Sessão Ordinária realizada no dia 09.11.2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 042/2022, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 49/2022, passaremos a analisar a solicitação de autoria dos Senhores Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 042/2022, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da instituição do Vale-refeição

Pretende o Exmo. Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição, instituir o benefício “Vale-refeição”, a ser concedido aos servidores públicos vinculados às Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, de Infraestrutura Urbana e Rural e de Saúde. Nesse sentido, esclarece através da Mensagem nº 045/2022, que o Poder Executivo Municipal já fornece refeição a esses servidores por meio de marmitex, diante da necessidade de desempenho de suas atividades em localidades distantes da sede do Município ou mesmo na área rural, como é o caso dos profissionais que atuam como operadores de máquina, profissionais da saúde que atuam no interior, dentre outros. Contudo, argumenta que essa alternativa não está mais se mostrando viável, ante a dificuldade de controle e processamento de autorização, bem como dificuldades com o transporte das refeições até as localidades de trabalho, situações que têm onerado em muito o Município e vêm criando obstáculos à qualidade e segurança alimentar dos servidores. Assim, a pretensão é de substituir o fornecimento de refeição in natura pelo benefício “vale-refeição”.

É sabido que a Administração Pública, na busca pelo interesse público e sob a égide do princípio da legalidade, só pode agir mediante autorização legal, ou seja, nas palavras do administrativista Diógenes Gasparini, “só pode fazer o que a lei ‘autoriza’ e, ainda assim, quando e como autoriza”. Dessa forma, é de extrema necessidade que, para a instituição do benefício de vale-refeição a ser concedido aos servidores das secretarias mencionadas, haja uma norma que autorize a concessão, como é a situação da matéria in casu.

Ainda, considera-se de grande relevância que o ato normativo que institui o benefício apresente regras, valores e requisitos para a sua concessão. Dessa forma, o texto legal proposto dispõe das seguintes premissas: o vale-refeição tem natureza indenizatória e





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os requisitos para sua concessão serão definidos por meio de decreto regulamentador (art. 1º, caput); o valor é definido em R\$ 20,00 por refeição, reajustável conforme o INPC (art. 1º, § 1º, inciso I); será estabelecida por meio de decreto a jornada de trabalho necessária para que o servidor faça jus ao benefício (art. 1º, § 1º, inciso II); previsão de pagamento proporcional aos dias trabalhados (art. 1º, §§ 2º e 3º); definição do benefício como verba indenizatória, portanto, não incorporável à remuneração do servidor e não tributável (art. 2º, incisos I e II); a forma de pagamento do benefício, que será feito em pecúnia no mês subsequente ao mês trabalhado (art. 2º, inciso III); e, extensão do benefício aos servidores contratados por tempo determinado e ocupantes de cargo comissionado, em vínculo com as secretarias de que trata a proposta (art. 4º).

Quanto aos aspectos financeiros, nada a opor, tendo em vista que o Poder Executivo estudou e estabeleceu um valor que seja possível custear sem onerar a prestação dos serviços públicos essenciais. Resta-nos, apenas, tecer alguns comentários à luz da lei de responsabilidade fiscal, no tocante ao limite de despesa com pessoal. Nesse sentido, o art. 18 da LRF (LC 101/2000) aduz:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O rol apresentado acima é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório. Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, considerando-se que os gastos com vale-refeição possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. Tal questão deve ser observada pelo Executivo Municipal.

Observamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da matéria, diante da legalidade e constitucionalidade, bem como importância e necessidade da proposição.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 09 de novembro de 2022.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

